



APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 00002718520058140069
COMARCA DE ORIGEM: Pacjá
APELANTE: João Cutrim Matos (Defensor Público Raul de Santa Helena Couto)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Apelações Penais – Réu condenado pelo crime previsto no art. 157, §3º, in fine, do CPB – Negativa de autoria – Ausência de indícios suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório – Confissões de corrêus e relato de testemunha extrajudiciais que descrevem detalhadamente como se deram os preparativos para empreitada delituosa, bem como quem participou da mesma, estando incluso o apelante, também conhecido pelo vulgo de compadre – Embora os acusados tenham negado a autoria delitiva em juízo, outros elementos de prova se mostram capazes de ratificar a versão por eles apresentada em sede inquisitorial, estando o depoimento do recorrente dissociado das demais provas carreadas nos autos, sobretudo por ter o mesmo defendido a tese de sequer conhecer a cidade de Anapú e seus comparsas, o que foi contrariado por todos os corrêus perante a autoridade judicial, os quais afirmaram conhecer compadre, pois este passou um tempo no Município de Anapú – Redimensionamento da pena, ante as circunstâncias judiciais favoráveis ao recorrente – Improcedência – Mantida a sanção base fixada pelo magistrado sentenciante no patamar máximo legal, sobretudo em razão de serem as circunstâncias judiciais extremamente negativas – Culpabilidade do apelante que se mostra extremamente exacerbada, merecendo maior reprovabilidade e censurabilidade, pois o mesmo não só foi o mentor do delito em tela, como também participou da execução do mesmo, tendo se dirigido a Anapú com intuito premeditado de assaltar a agência do Banco do Pará daquele município. De igual forma, as circunstâncias em que o delito foi praticado, pesam de forma exasperadamente negativa ao recorrente, já que, em plena luz do dia, o referido apelante e seus comparsas se dirigiram a uma estrada, na qual coagiram uma família a parar o veículo onde se encontravam, restringindo a liberdade de tais vítimas, até a chegada na agência bancária em questão, momento em que saltaram no aludido automóvel já efetuando disparos de arma de fogo contra o estabelecimento, pouco se importando com os clientes que ali se encontravam, tanto que vieram a atingir duas pessoas, causando lesão em uma e a morte de outra, configurando o latrocínio, tendo sido apurado nos autos que no interior da agência haviam cerca de 15 (quinze) clientes, os quais ficaram vulneráveis à audaciosa ação dos meliantes. Como se não bastasse, na saída da agência bancária, o apelante e seus comparsas trocaram tiros com policiais que chegaram ao local, novamente, pouco se importando que atingissem pessoas que se encontravam em via pública, demonstrando desprezo à vida humana, além de terem feito refém o gerente do banco e outros dois policiais, dentre eles o atingido na coxa por disparo de arma de fogo, somente os liberando, quilômetros de distância do local, em uma estrada, rumo à saída do Município. Ademais, além da morte de uma das vítimas, o que é consequência ínsita do próprio tipo penal, não podendo ser valorada como circunstância judicial, sob pena de bis in idem, a conduta delituosa teve como consequência a lesão corporal no policial Geovânio, que teve sua coxa atingida por disparo de arma de fogo, o qual, diga-se de passagem, era irmão da vítima que veio a óbito, tendo na ocasião, presenciado o



irmão agonizar, sem que nada pudesse fazer para socorrê-lo, pois logo foi dominado pelos assaltantes. E ainda, há de se ponderar a negativa conduta social do apelante, já que se tem notícias nos autos de ser o mesmo contumaz na prática de delitos, inclusive em roubos a bancos, tendo o mesmo agido em diversos estados - Quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, por si só, não é critério para fixação da pena-base, devendo ser levado em consideração o qualitativo das mesmas. - Por último, cabível a execução provisória da pena, com fundamento na garantia da ordem pública, uma vez que, além de estar cabalmente evidenciada a prática criminosa, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela gravidade concreta do crime, devidamente expostos na fundamentação deste julgado, constituem motivação idônea para o início imediato do cumprimento da pena. Outrossim, destaca-se, ainda, que, recentemente, no julgamento do HC n.º 126292/SP-STF, sob a relatoria do Ministro Teori Zavaski, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Com outras palavras, havendo acórdão condenatório em grau de apelação, torna-se possível a execução provisória da pena. - Recurso conhecido e improvido, determinando-se a execução imediata da penalidade aplicada ao apelante. Decisão unânime.

. Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de maio de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
RELATORA

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por JOÃO CUTRIM MATOS, inconformado com a sentença do MM.º Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá, que o condenou à pena de 30 (trinta) anos de reclusão em regime fechado e 200 (duzentos) dias-multa, pela prática delituosa descrita no artigo 157, §3º, segunda parte, do CP.

Em razões recursais, alegou o apelante inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório, até porque ele não participou da empreitada delitiva que lhe foi imputada, impondo-se a sua absolvição, sendo que, subsidiariamente, pleiteou o redimensionamento da sanção a si imposta ao mínimo legal, sobretudo por inexistirem circunstâncias judiciais a



ele desfavoráveis.

Em contrarrazões, o Representante Ministerial suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, face a intempestividade das razões recursais e, no mérito, requereu o não provimento do mesmo, devendo ser a decisão vergastada mantida in totum.

Nesta Superior instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo conhecimento do apelo, ressaltando não prosperar a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial em contrarrazões, considerando o disposto no inc. LXXIV, art. 5º, da Constituição Federal, sendo que, no mérito, manifestou-se pelo seu total improvimento. É o relatório.

VOTO

A preliminar suscitada pelo Ministério Público, de não conhecimento do apelo face a intempestividade das razões recursais, que foram apresentadas após o decurso do prazo estipulado no art. 600, do CPP, não merece prosperar, senão vejamos:

Verifica-se que a defesa do Apelante tomou ciência da sua condenação no dia 19 de outubro de 2009, sendo que no dia 23 daquele mesmo mês e ano, interpôs o presente Apelo, data em que o réu sequer havia sido intimado do decisum condenatório. Por outro lado, é cediço que a apresentação das razões recursais fora do prazo constitui mera irregularidade que não interfere na tempestividade do recurso, como reiteradamente tem se pronunciado a jurisprudência Pátria. Nesse sentido, verbis:

TJMG: ESTELIONATO. RAZÕES EXTEMPORÂNEAS. MERA IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS.

- Tendo o recurso de apelação sido interposto dentro do prazo legal, a apresentação tardia das razões de apelação constitui mera irregularidade, não levando à intempestividade recursal. (...). (Processo nº1.0145.97.008975-4/001, Apelação Criminal 089754-74.1997.8.13.0145 (1), Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, jul: 15/03/2012, Publicação: 23/03/2012).

TJDFT: PENAL E PROCESSO PENAL - RAZÕES DE APELAÇÃO INTEMPESTIVAS - MERA IRREGULARIDADE - HOMICÍDIO CULPOSO - ERRO MÉDICO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - NECESSIDADE DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Interposta a apelação no prazo legal, eventual atraso na apresentação das razões traduz mera irregularidade. (...).

(Acórdão n. 223724, 20010111004079APR, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 1ª Turma Criminal, julgado em 23/06/2005, DJ 14/10/2005 p. 151).

Ademais, ressalta-se que a morosidade no feito em tela decorreu, em grande parte, por desídia do próprio Estado, não podendo ser o recorrente por este motivo



prejudicado, pois embora o édito condenatório tenha sido prolatado no ano de 2009, os autos somente vieram para essa instância ad quem em maio de 2011, oportunidade na qual determinei fosse o apelante intimado, na pessoa de seus representantes legais, para apresentar suas razões recursais. No entanto, tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação das referidas razões por parte dos patronos devidamente constituídos pelo apelante, não podendo ele ser prejudicado pela ausência de defesa técnica, determinei fosse intimado pessoalmente para que, querendo, nomeasse novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias, e, caso não o constituísse, ou o por ele constituído, não apresentasse as devidas razões, fossem os autos encaminhados ao Defensor Público Chefe da Entrância Especial, a fim de que este as apresentasse.

Assim, certo que, à época, o apelante encontrava-se foragido, em lugar incerto e não sabido, não tendo sido possível a sua intimação pessoal, foram os autos encaminhados à Defensoria Pública em 2012, que apresentou as devidas razões recursais no ano seguinte. Logo, vê-se que o lapso temporal entre a sentença condenatória e o julgamento do presente apelo se deu, em maior parte, por desídia do próprio estado-Juiz, sobretudo em razão de ter permanecido na instância a quo por quase dois anos, até que subissem os respectivos autos à essa Corte de Justiça, para julgamento do recurso, os quais chegaram para julgamento em meu gabinete a partir do dia 17 de abril de 2015, de modo que não pode o recorrente ser prejudicado pela eventual inércia da sua defesa técnica, que não pode deixar de ser exercida, tampouco pela delonga no processamento do seu recurso, causada, em sua maior parte, por desídia do próprio Estado.

Aliás, há de se ressaltar ainda, que, às fls. 109-112, após a manifestação ministerial, constam duas petições requerendo a juntada de procuração, na qual o apelante constituiu patronos particulares, os quais pleitearam ser o referido apelante intimado através dos mesmos, para a sessão de julgamento, a fim de que pudessem realizar a devida defesa oral, não questionando qualquer eventual ato pretérito no processamento do feito, não havendo que se falar em nenhum prejuízo ao recorrente, inclusive quanto ao fato dele não ter sido intimado pessoalmente para constituir novo patrono, para apresentação das suas razões recursais, pois além delas terem sido regularmente apresentadas pela Defensoria Pública, foram tacitamente ratificadas pelos novos patronos particulares, devidamente constituídos pelo apelante, os quais, inclusive, terão oportunidade de realizar nova defesa, oralmente, nessa sessão de julgamento.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Narra a denúncia que no dia 05 de novembro de 2015, por volta das 09:30h, policiais militares estavam prestando segurança a uma agência do Banco do Estado - BANPARÁ, no município de Anapú, quando o recorrente, vulgo cumpadre, juntamente com outros quatro comparsas, desceram encapuzados de um veículo, tipo S-10, previamente roubado, portando fuzis e pistolas, efetuando disparos e anunciando o assalto.

Ainda segundo a peça acusatória, o policial Dimas foi logo rendido pelos meliantes, enquanto que os agentes Geovânio e Erenilton, que eram irmãos, ofereceram resistência, sendo que na refrega, o segundo acabou sendo atingido por um



disparo de arma de fogo na região frontal do crânio, com saída do projétil pela nuca, levando-o a óbito, conforme laudo de fls. 18, ocasião na qual Geovânio, ao ver o irmão desfalecido, em ato de desespero, tentou vencer a troca de tiros, acabando por ser atingido na coxa direita e imediatamente dominado.

Ato contínuo, o apelante e seus comparsas, após tomarem a quantia de R\$41.865,44 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), fizeram refém os policiais militares e um gerente da agência, que foram conduzidos até o carro e liberados após o sucesso da fuga.

Além dos cinco indivíduos já mencionados, foram denunciados outros cinco, os quais prestaram apoio logístico e de hospedagem necessários ao sucesso da empreitada, dentre eles, uma funcionária da agência bancária, responsável por fornecer as informações do local, a qual era casada com um dos acusados.

Assim, foram os dez indivíduos denunciados como incurso nas sanções dispostas no art. 157, §3º, segunda parte, sem prejuízo da exasperação prevista no parágrafo 2º, inc. V, daquele mesmo dispositivo, e ainda do parágrafo único, do art. 71, combinados com o art. 288, todos do CPB, ressaltando-se ter o magistrado sentenciante entendido por bem condenar o apelante apenas pela conduta disposta naquela primeira capitulação.

Inicialmente, vê-se não prosperar o argumento de que inexistem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório, pois em sede policial, consta o depoimento de Antonio Soares de Sousa Junior, esclarecendo detalhes de como se organizou a empreitada, verbis: há aproximadamente um ano o declarante saiu da cidade de Pargominas/PA, para acompanhar sua tia Maria de Lourdes e seu marido Udak Lima da Silva até a cidade de Anapú. Que o declarante os acompanhou em busca de uma vida melhor. (...)Que Udak então arrumou um emprego na oficina mecânica de baixinho(...) que Udak passou a trabalhar como mecânico (...) uma amiga de Maria de Lourdes de nome Charliene, funcionária da Prefeitura, foi até a sua casa e disse que o gerente do banco do Pará, estava precisando de alguém para ajudá-lo. Que Maria de Lourdes então, após contato com o gerente do Banpará começou a trabalhar no banco. Que próximo a oficina de baixinho fica a loja de nena, vendedor de peças de moto. Que quem tomava conta da loja de nena era seu irmão Alcir. Que baixinho, nena e Alcir eram amigos de farra, sempre saiam juntos. Que no último sábado, dia primeiro de novembro, o declarante ia passando de moto, parando em frente a casa de baixinho. Que nesta ocasião ouviu baixinho, nena e Benevaldo conversando, o que chamou atenção do declarante é que os mesmos diziam que iam roubar um carro e fazer uma parada. Que em seguida, o declarante foi para igreja. E foi a primeira vez que viu Benevaldo. (...) Que na segunda feira a noite, por volta de 20:30h, baixinho, se reuniram na casa do declarante a pedido de Urak. (...) Que o declarante estava sentado perto dos três, onde pode escutar toda conversa entre eles. Que segundo informações de um vizinho, este vira durante o dia, naquela segunda feira, chegar uma van na casa de nena, da qual desceu do veículo, enroladas em pano, algumas armas, carregadas por um homem. Que neste dia os três se reuniram, para planejar o assalto, discutindo sobre o veículo que usariam e as pessoas que iriam participar do assalto. Que chegaram a conclusão que os participantes do assalto seriam Benevaldo, João Neguinho, galego e mais outros dois que iriam chegar do Maranhão (...).

Às fls. 25-27, o denunciado Urak reconheceu perante a autoridade policial não só



detalhes da empreitada criminosa, como também dos envolvidos na mesma, dentre eles o apelante, conhecido por Compadre, fornecendo, inclusive, as características físicas do mesmo, ocasião na qual também confessou terem sido ele e sua esposa os responsáveis pelo repasse de informações acerca do funcionamento do banco para os demais meliantes, já que a mesma trabalhava como estagiária na referida instituição, sendo que os envolvidos na prática delitiva possuíam ramificações em diversos estados, como Maranhão, Amazonas e São Paulo.

O denunciado Orleando dos Santos Silva, vulgo baixinho, esclareceu, às fls. 31-35, quais dos acusados haviam participado diretamente da empreitada delitiva, estando entre eles o vulgarmente conhecido por compadre, ora apelante, sendo imperioso transcrever trecho do seu relato, onde ressaltou como tomou conhecimento do planejamento da empreitada, verbis: no quarto dia veio a saber que eles estavam planejando um assalto, inclusive Uruk em companhia de Compadre iam para a estrada em uma moto fazer sondagem de local para a realização do assalto; que somente ficou sabendo porque Maria de Lourdes chegou na frente da casa do depoente com um mapa do banco desenhado em uma folha e que nessa hora o depoente descobriu tudo que estava acontecendo; que ela entregou esse mapa para João neguinho para repassar para galego; que João neguinho passou o mapa para galego e a partir daí começaram a conversar abertamente sobre o assalto na frente do depoente(...).

Francisco Morais, também denunciado, ainda em fase policial, negou ter participado do crime em questão, porém afirmou ter conhecimento de que seu irmão Alcir Morais, juntamente com compadre, estariam envolvidos na empreitada, asseverando que chegou a pedir aos mesmos para que não incorressem na referida conduta delituosa, além de ratificar a informação de que Uruk teria mostrado a estrada para compadre, bem como que Maria de Lourdes fez um mapa detalhado do posto bancário, o qual chegou às mãos de compadre.

Assim, cai por terra a afirmação de alguns dos acusados, em juízo, de que somente confessaram a prática delitiva perante a autoridade policial porque haviam sido coagidos fisicamente para tanto, sobretudo porque o acusado Francisco Morais, embora tenha asseverado ter conhecimento prévio da ocorrência, negou ter participado do crime, assim como a denunciada Maria de Lourdes, que em seu depoimento na fase inquisitiva, negou a autoria, inclusive contrariando o depoimento do seu próprio marido, Uruk, não havendo motivos, portanto, para que os demais acusados não tivessem o mesmo direito de negar a autoria criminosa ou apresentar livremente quaisquer que fossem as suas versões dos fatos, sendo que, ao contrário, não só confessaram, como deram riquezas de detalhes da empreitada, os quais se mostraram coerentes e harmônicos entre si.

Em que pese perante a autoridade judicial o réu Francisco Morais tenha modificado seu relato prestado anteriormente em sede inquisitiva, o mesmo salientou ter presenciado seu irmão Antônio e o apelante manuseando armas de fogo, bem como testemunhou quando Uruk entregou um mapa para Compadre.

Ademais, os réus que confessaram a prática delitiva perante a autoridade policial, asseveraram que acreditavam ter na agência bancária a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) à R\$200.000,00 (duzentos mil reais), supostamente baseados nas



informações privilegiadas recebidas de Maria de Lourdes, funcionária do aludido estabelecimento, sendo que, em juízo, o gerente do banco deixou claro em seu depoimento que os assaltantes possuíam conhecimento prévio do funcionamento do banco, bem como acreditavam ter muito mais dinheiro do que eles, de fato, subtraíram, ratificando, portanto, a versão apresentada pelos próprios acusados em fase inquisitiva.

Aliás, vale salientar que, embora o apelante não tenha sido ouvido durante a fase policial, a versão por ele narrada em Juízo, mostra-se dissociada das demais provas constantes nos autos, até porque os próprios réus, tanto em sede policial, como em juízo, afirmaram ter conhecido o aludido apelante, que havia chegado no município de Anapú pouco tempo antes do crime em questão, sendo que o recorrente, por sua vez, defendeu a tese de que sequer esteve no referido Município e, tampouco, conhecia os comparsas, extraindo-se dos autos ainda, informações da polícia civil do Estado do Maranhão, na qual a autoridade policial esclarece ter o recorrente envolvimento em outros dois assaltos a bancos ocorridos naquele Estado, bem como responde por processos nos Estados de Goiás e Tocantins.

Assim, extrai-se dos autos, sobretudo das confissões extrajudiciais de alguns dos acusados, bem como do depoimento da testemunha Antônio Sores de Sousa Junior, em conformidade com as demais provas coletadas durante a instrução processual, subsídios suficientemente tanto da materialidade como da autoria delitiva do apelante, não prosperando seu pleito para que seja absolvido.

Por outro lado, no que concerne às sanções impostas pelo magistrado sentenciante, vê-se que embora o mesmo tenha incorrido em alguns equívocos, o quantum da pena-base por ele fixado no patamar máximo legal, se justifica em razão das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59, do CPB, exacerbadamente negativas ao recorrente, levando-se em consideração o fato de ter o referido magistrado o condenado como incurso tão somente no art. 157, §3º, segunda parte, do CPB.

A culpabilidade do apelante mostra-se extremamente exacerbada, merecendo maior reprovabilidade e censurabilidade, pois o mesmo não só foi o mentor do delito em tela, como também participou da execução do mesmo, tendo se dirigido a Anapú com intuito premeditado de assaltar a agência do Banco do Pará daquele município.

De igual forma, as circunstâncias em que o delito foi praticado pesam de forma exasperadamente negativa ao recorrente, já que, em plena luz do dia, o referido apelante e seus comparsas se dirigiram a uma estrada, na qual coagiram uma família a parar o veículo onde se encontravam, restringindo a liberdade de tais vítimas, até a chegada na agência bancária em questão, momento em que saltaram no aludido automóvel já efetuando disparos de arma de fogo contra o estabelecimento, pouco se importando com os clientes que ali se encontravam, tanto que vieram a atingir duas pessoas, causando lesão em uma e a morte de outra, configurando o latrocínio, tendo sido apurado nos autos que no interior da agência haviam cerca de 15 (quinze) clientes, os quais ficaram vulneráveis à audaciosa ação dos meliantes.

Como se não bastasse, na saída da agência bancária, o apelante e seus



comparsas trocaram tiros com policiais que chegaram ao local, novamente, pouco se importando que atingissem pessoas que se encontravam em via pública, demonstrando desprezo à vida humana, além de terem feito refém o gerente do banco e outros dois policiais, dentre eles o atingido na coxa por disparo de arma de fogo, somente os liberando, quilômetros de distância do local, em uma estrada, rumo à saída do Município.

Ademais, além da morte de uma das vítimas, o que é consequência ínsita do próprio tipo penal, não podendo ser valorada como circunstância judicial, sob pena de bis in idem, a conduta delituosa teve como consequência a lesão corporal no policial Geovânio, que teve sua coxa atingida por disparo de arma de fogo, o qual, diga-se de passagem, era irmão da vítima que veio a óbito, tendo na ocasião, presenciado o irmão agonizar, sem que nada pudesse fazer para socorrê-lo, pois logo foi dominado pelos assaltantes.

E ainda, há de se ponderar a negativa conduta social do apelante, já que se tem notícias nos autos de ser o mesmo contumaz na prática de delitos, inclusive em roubos a bancos, tendo o mesmo agido em diversos estados.

Com efeito, sendo certo que a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, por si só, não é critério para fixação da pena-base, devendo ser levado em consideração o qualitativo das mesmas, mostra-se escorrido o patamar base fixado no seu máximo legal, na hipótese, ante a exacerbada e elevada reprovabilidade das circunstâncias judiciais do apelante descritas alhures, sobretudo por inexistirem causas atenuante ou agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena, impondo-se consagrar, ademais, o princípio da confiança no juiz mais próximo da causa, que julgou e motivou seu decisor, dentro da sua discricionariedade.

Por fim, tendo em vista o entendimento majoritário desta 2ª Câmara Criminal Isolada, determino a execução provisória da pena com fundamento na garantia da ordem pública, vez que além de estar cabalmente comprovado o delito cometido, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime, devidamente expostos na parte da fundamentação deste julgado e por tudo mais que consta nos autos, constituem motivação idônea para o início imediato do cumprimento da pena.

Outrossim, destaco, ainda, que, recentemente, no julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Ministro Teori Zavaski, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Com outras palavras, havendo acórdão condenatório em grau de apelação, torna-se possível a execução provisória da pena.

Por todo o exposto, conheço do apelo, lhe nego provimento, determinando-se a execução imediata da penalidade aplicada ao apelante.

É como voto.

Belém, 31 de maio de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora